

EMENDA N° - CCJ

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, as seguintes alterações ao § 1º do art. 16 e ao § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 16.....

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, e publicadas as decisões a eles relativas. (NR)

Art. 45.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa, proporcional ao espaço de tempo que cada uma ocupa no mercado, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), duplicada em caso de reincidência. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por escopo, por um lado, tornar claro e patente que os julgamentos dos recursos dos registros de candidatos devem se esgotar na Justiça Eleitoral, com a alteração oferecida ao § 1º do art. 16 da Lei, e, por outro lado, tornar mais justa a punição a ser aplicada às empresas que descumprirem os mandamentos firmados pelo art. 45 da Lei Eleitoral, conferindo tratamento diferenciado às empresas de grande e de pequeno porte no que se refere ao pagamento das multas, mediante alteração ao seu art. 45.

Com a segunda alteração, mudamos também o critério para o pagamento da multa, tendo em vista a extinção da UFIR, no ano de 2001. Baseamos o valor da multa com base no valor que seria aplicado, caso o índice ainda valesse em agosto de 2009.

Esperamos de nossos ilustres Pares a acolhida da presente emenda, apresentada com o intuito de oferecer pequena contribuição ao aprimoramento do projeto de reforma eleitoral.

Senador LOBÃO FILHO